COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 993, DE 2007

Dispõe sobre o estágio de estudantes de instituições de educação superior, de educação profissional e de ensino médio, altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO Relator: Deputado ÁTILA LIRA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, oriundo do Poder Executivo, oferece novo ordenamento para o estágio de estudantes de ensino superior, profissional e médio, pretendendo substituir a legislação hoje vigente, constituída pelas Leis nº 6.494, de 1977, e nº 8.859, de 1994, além de dispositivos esparsos em outros diplomas legais, como o art. 82, da Lei nº 9.394, de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001.

A proposição consta de dezenove artigos, distribuídos em sete capítulos. O primeiro capítulo, abrangendo os arts. 1º a 3º, caracteriza a relação de estágio. Define o estágio como ato educativo supervisionado; estabelece que pode ser realizado em caráter obrigatório (requisito curricular) ou não (opcional, além da carga curricular estabelecida); equipara a este último as atividades de extensão universitária; e determina que não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, desde que cumpridos os requisitos que caracterizam a relação de estágio.



O segundo capítulo (arts. 4° e 5°) trata das obrigações das instituições de ensino: celebração de termo de compromisso com o educando e a parte concedente do estágio; avaliação da adequação das instalações da parte concedente para a formação do estagiário; indicação de professor orientador qualificado; exigência de apresentação, por parte, do estagiário, de relatório periódico de atividades; zelo pelo cumprimento do termo de compromisso; e estabelecimento de normas complementares e instrumentos de avaliação do estágio. As instituições de ensino poderão ainda firmar convênio de concessão de estágio com entes públicos e privados.

O terceiro capítulo, constituído pelo art. 6°, refere-se à parte concedente do estágio. Podem conceder estágio as pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta e indireta, de qualquer um dos Poderes das três instâncias da Federação. Suas obrigações são: celebração de termo de compromisso com o educando e a instituição de ensino; oferta de instalações adequadas à formação do estagiário; indicação de funcionário qualificado para orientação e supervisão de até dez estágios simultaneamente; oferta ao estagiário de seguro contra acidentes pessoais que, no caso do estágio obrigatório, poderá ser alternativamente assumido pela instituição de ensino; exigência de apresentação, pelo estagiário, de relatório periódico de atividades; entrega de termo de realização de estágio, com resumo de atividades, períodos e avaliação de desempenho, no momento de desligamento do estagiário; manutenção, para efeitos de fiscalização, da documentação comprobatória da relação de estágio.

O quarto capítulo, compreendendo os arts. 7º a 11, dispõe sobre o estagiário. Trata da jornada de atividade em estágio, que deverá ser, no máximo, de seis horas diárias ou trinta horas semanais, definida de comum acordo entre as partes envolvidas e de modo compatível com as atividades escolares. No caso de cursos que contemplem períodos alternados de teoria e prática, a jornada poderá ser ampliada para até oito horas diárias ou quarenta horas semanais. A duração máxima do estágio será de dois anos. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação, sendo sua concessão compulsória no caso do estágio não obrigatório. A possível concessão de



benefícios, como os relativos a transporte, alimentação ou saúde, não caracteriza vínculo empregatício. Poderá o estagiário contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social. A ele também é aplicável a legislação da saúde e segurança no trabalho, sob responsabilidade da parte concedente. Finalmente, no caso de estágio com duração igual ou superior a um ano, o estagiário terá direito a recesso de trinta dias, preferentemente durante o período de férias escolares.

O capítulo V, que corresponde ao art. 12, versa sobre os agentes de integração, públicos ou privados, que poderão prestar serviços auxiliares às instituições de ensino e partes concedentes. Sua atuação, vedada qualquer cobrança aos estudantes, deverá restringir-se à identificação de oportunidades de estágio; cadastramento dessas oportunidades e de estudantes; e providências para contratação de seguro contra acidentes pessoais para o estagiário.

O sexto capítulo, constituído pelo art. 13, trata da fiscalização. Sem prejuízo de outras sanções, estabelece-se multa variável de duzentos e quarenta a dois mil e quatrocentos reais, por estagiário em situação desconforme ao disposto na lei, aplicável à pessoa jurídica de direito infratora. A aplicação da multa ficará a cargo da fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego. A fiscalização da previdência social também deverá articular-se com a do trabalho. A reincidência por parte de instituição privada implicará seu impedimento em receber estagiários pelo período de dois anos.

O sétimo e último capítulo (arts. 14 a 19) reúne as disposições gerais. A primeira delas veda a participação de agentes de integração nos atos de celebração do termo de compromisso e determina os conteúdos mínimos desse termo: oferta de seguro contra acidentes pessoais, obrigatoriedade de relatório periódico de atividades, duração da jornada e do estágio, concessão ou não de bolsa ou contraprestação e outros benefícios, e, se for o caso, recesso. A segunda disposição geral limita a dez por cento do quadro de pessoal da parte concedente o número total de estagiários, não se aplicando este dispositivo aos estágio obrigatório de nível superior e de educação profissional. Ao modificar o art. 428 da CLT, o projeto eleva o nível de



escolaridade exigido para a contratação de aprendiz, que deve apresentar, no mínimo, o ensino fundamental completo.

Concede-se um prazo de cento e oitenta dias para ajustamento dos estágios em realização na data de vigência da Lei e revogam-se as disposições já enunciadas no início deste Relatório: a Lei nº 6.494, de 1977, de normas gerais sobre os estágios, a Lei nº 8.859, de 1994, que alterou vários dos dispositivos da primeira; o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001, que alterou a redação do § 1º do art. 1º da primeira lei mencionada, estabelecendo como universo de possíveis estagiários os alunos da educação superior, de ensino médio, da educação profissional de nível médio ou superior ou escolas de educação especial; e o art. 82, da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, que atribui aos sistemas de ensino competência para definir as normas para realização dos estágios dos alunos de ensino médio e de ensino superior das instituições sob sua jurisdição;

Tramitando em regime de urgência constitucional, nos termos do art, 64, § 1°, da Constituição Federal, o projeto recebeu 53 emendas. Dessas, sete (as de nº 40 a 46) foram retiradas por sua autora, Deputada Manuela D'Ávila, em virtude de ter sido designada Relatora do projeto no âmbito da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. As quarenta e seis emendas remanescentes seguem apresentadas pela ordem dos dispositivos a que se referem.

Emendas ao art. 4º

Emenda nº 21: altera o texto do "caput" do art. 4º, substituindo a expressão " obrigações" por "competências" das instituições de ensino com relação ao estágio.

Emenda nº 10: acrescenta ao texto do inciso I do art. 4º, a possibilidade de que o termo de compromisso seja celebrado por representante legal do educando, quando este for absoluta ou relativamente incapaz.



Emenda nº 48: insere no texto do inciso I do art. 4º, o calendário escolar como mais um elemento a ser considerado para a adequação do estágio.

Emenda nº 5: acrescenta inciso VII ao art. 4º, obrigando a comunicação à parte concedente, no início do ano letivo, dos períodos de avaliação escolar ou acadêmica.

Emendas nº 24, nº 34, nº 35 e nº 52: acrescentam parágrafo único ao art. 4º, prevendo sanção às instituições de ensino que reincidirem no descumprimento das obrigações previstas, com pena de suspensão, por seis meses, do direito de celebrar novos termos de compromisso para estágio não-obrigatório.

Emendas ao art. 6º

Emenda nº 20: altera a redação do inciso III, do art. 6º, para inserir as qualificações de formação "específica" e de experiência "prática" profissional para o funcionário da entidade concedente a ser designado como orientador e supervisor de estágio.

Emenda nº 49: modifica a redação do inciso III, do art. 6º, reduzindo de dez para cinco o número de estagiários que o funcionário da parte concedente poderá orientar e supervisionar simultaneamente.

Emendas ao art. 7°

Emendas nº 29, nº 32, nº 36 e nº 53: modificam a redação do "caput" do art. 7º, reduzindo a jornada máxima do estágio para quatro horas diárias e vinte e quatro horas semanais.

Emenda nº 6: acrescenta § 2º ao art. 7º, determinando a redução pela metade da carga horária do estágio durante o período de realização de avaliação escolar ou acadêmica.

Emendas ao art. 9º



Emenda nº 47: altera a redação do "caput" e do § 1º do art. 9º para estabelecer que a bolsa de estágio não poderá ser inferior a um salário mínimo e a obrigatoriedade de concessão de auxílio para transporte e alimentação.

Emenda nº 19: insere novo parágrafo no art. 9º, com o objetivo de permitir, mesmo nos casos de estágio não-obrigatório, a dispensa excepcional de pagamento de bolsa ou outra forma de contraprestação, mediante acordo de todas as partes envolvidas.

Emendas ao art. 10

Emenda nº 50: altera a redação do "caput" do art. 10, determinando a obrigatoriedade de que o recesso de trinta dias, quando devido, seja gozado no período de férias escolares, de acordo com o calendário da instituição de ensino.

Emendas ao art. 12

Emendas nº 9, nº 14 e nº 16: as duas primeiras suprimem, do texto do § 1º, do art. 12, a expressão "exclusivamente", que limita a atuação dos agentes de integração àquelas listadas no projeto. A emenda nº 16, embora com redação distinta, tem o mesmo objetivo.

Emendas nº 8 e nº 15: acrescentam § 3º ao art. 12, estabelecendo requisitos para criação e perfil das entidades privadas que pretendam atuar como agentes de integração. Além do proposto na emenda nº 8, a de nº 15 determina que tais entidades sejam sem fins lucrativos.

Emendas nº 25, nº 27, nº 33 e nº 37: propõem a inserção de parágrafo no art. 12, determinando o cadastramento dos agentes de integração junto ao Ministério do Emprego e Trabalho e a obrigatoriedade de envio de relatórios semestrais referentes aos estágios intermediados, por município.

Emendas ao art. 13



Emenda nº 17: altera a redação do "caput" do art. 13, inserindo a obrigatoriedade de notificação prévia à entidade infratora e reduzindo pela metade os valores da multa.

Emenda nº 22: modifica a redação do "caput" do art. 13, para identificar apenas a parte concedente como sujeita à penalidade de multa e substitui o termo "trabalhador" por "estagiário" em situação irregular.

Emenda nº 51: altera a redação do "caput" do art. 13, elevando a faixa de variação de valores da multa para trezentos e oitenta a três mil e oitocentos reais.

Emendas nº 26, nº 30 e nº 38: alteram a redação do § 1º do art. 13 para incluir a Secretaria da Receita Federal entre os órgãos a serem cientificados da aplicação da multa.

Emenda nº 13: altera a redação do "caput" e suprime os parágrafos do art. 13, mantendo as competências de fiscalização, mas retirando referências a valores de multas, articulação entre a fiscalização da previdência social e do trabalho e penalidade de suspensão de recebimento de estagiários.

Emendas ao art. 14

Emendas nº 11 e nº 23: acrescentam ao art. 14 a possibilidade de que o termo de compromisso seja firmado pelo representante legal do estagiário, quando este for absoluta ou relativamente incapaz.

Emendas ao art. 15

Emendas nº 28, nº 31 e nº 39: alteram a redação do § 1º do art. 15, com o objetivo de tornar mais restrita a definição de quadro de pessoal da parte concedente, limitando-o ao conjunto de trabalhadores empregados no estabelecimento.

Emenda nº 2: acrescenta § 3º ao art. 15, para assegurar dez por cento das vagas oferecidas aos portadores de necessidades especiais.



Emenda nº 3: acrescenta parágrafo ao art. 15, para permitir que a atividade do estagiário se realize fora do recinto de unidade de ensino público, quando se tratar de atividades de apoio direto aos alunos.

Emenda nº 4: acrescenta parágrafo ao art. 15, estabelecendo limite de trinta por cento do quadro de pessoal da instituição, quando se tratar de unidade de ensino pública ou privada, vedando que o estagiário cumpra, como substituto, a atividade regular do profissional de educação.

Emendas nº 7 e nº 12: propõem a supressão do art. 15.

Emenda nº 18: propondo mudança no texto do art.15, tem o mesmo objetivo das emendas nº 7 e 12: eliminar qualquer determinação relativa a percentual máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal das entidades concedentes.

Artigo novo

Emenda nº 1 : acrescenta o art. 17, para estender ao estágio profissional os benefícios do Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego (PNPE), previsto na Lei nº 10.748, de 2003.

Relata a matéria, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a Deputada Manuela D'Ávila e, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o Deputado Paulo Maluf, que já apresentou seu parecer em 13/06/2007, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto e das Emendas de Plenário de n°s 01 a 39 e 47 a 53.

Em 14/06/2007, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público realizou Audiência Pública para discutir com a sociedade a matéria em apreço, tendo recebido inúmeras e importantes colaborações de várias instituições, entre as quais se põe em relevo o Ministério Público do Trabalho, além de representantes dos Ministérios do Trabalho e Emprego e da Educação. Também estiveram presentes a União Nacional dos Estudantes – UNE, a União Brasileira dos Estudantes Secundaristas – UBES, o Centro de



Integração Empresa Escola - CIEE, e a Associação Brasileira de Estágios - ABES.

A construção deste parecer foi feita de comum acordo com a Deputada Manuela D'Ávila, Relatora da matéria na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com o propósito de facilitar o trâmite da matéria, evitando-se contradições indesejáveis no posicionamento de mérito dos Órgãos Técnicos desta Casa.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em comento corresponde ao cumprimento, pelo Poder Executivo, de medida anunciada no âmbito do Plano de Desenvolvimento da Educação, tornado público em abril do corrente ano. Seu objetivo é o de atualizar a legislação sobre o estágio, cuja regulamentação básica está por completar, em breve, trinta anos: a Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, ainda que sua redação tenha sido parcialmente modificada mais recentemente, pela Lei nº 8.859, de 23 de março de 1994, e pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001.

A Lei 6.494, de 1977, é bastante sucinta. Com a redação dada pelos diplomas legais que a alteraram, dispõe sobre as instituições que podem receber estagiários (pessoas jurídicas de direito privado, órgãos da administração pública e instituições de ensino) e sobre a obrigatoriedade do estagiário estar freqüentando regularmente curso de educação superior, de ensino médio, de educação profissional de nível médio ou superior ou ainda escolas de educação especial. Impõe a celebração de termo de compromisso entre o estudante e a parte concedente, com a interveniência da instituição de ensino. Os estágios realizados sob a forma de ação comunitária, contudo, estão isentos desse termo de compromisso. Determina que o estágio, destinado a proporcionar complementação do ensino e da aprendizagem, deve ser planejado



em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares e só pode verificar-se em entidades que detenham as necessárias condições para promover a experiência prática necessária à formação do estagiário

A lei em vigor admite ainda que o estágio pode assumir a forma de atividade de extensão, mediante a participação em empreendimentos ou projetos de interesse social.

Finalmente, este diploma legal dispõe que o estágio não cria vínculo empregatício, admitindo a concessão de bolsa ou outra forma de contraprestação ao estagiário, além do seguro contra acidentes pessoais. Quanto à jornada, afirma apenas a sua compatibilidade com o horário escolar. Durante as férias escolares, a jornada pode ser acordada entre o estagiário e a parte concedente, sempre com a interveniência da instituição de ensino.

Esta abrangência de estágios, incluindo o ensino médio geral, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001, promoveu ampla discussão nos meios educacionais e trabalhistas, tendo resultado na formulação do Parecer nº 35, de 5 de novembro de 2003, da Câmara de Educação Básica, do Conselho Nacional de Educação, e, em conseqüência deste, na edição da Resolução nº 1, de 21 de janeiro de 2004, da mesma Câmara, que "estabelece Diretrizes Nacionais para a organização e a realização de Estágio de alunos da Educação Profissional e do Ensino Médio, inclusive nas modalidades de Educação Especial e de Educação de Jovens e Adultos".

O Parecer e a Resolução são fruto de intenso debate envolvendo as diversas partes interessadas e apresentam, como seria de se esperar, de modo claro e aprofundado, o caráter indelevelmente educativo que deve caracterizar a atividade de estágio. Verdadeiros documentos pedagógicos, estas normas aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação afirmaram os objetivos dos estágios, a co-responsabilidade de instituições de ensino e entidades concedentes, as obrigações e direitos dos estagiários, as diferentes modalidades de estágio, carga horária e jornada diária de atividades e outros elementos fundamentais para o bom desenvolvimento dos estágios em todos os sistemas de ensino.



A edição de tais normas, contudo, parece não ter sido suficiente. A realidade, em diferentes recantos do País, é que foram editadas normas específicas, por vezes conflitantes com as diretrizes nacionais. Ou, por vezes, o que é mais lamentável, as normas simplesmente não foram respeitadas. A verificação desse quadro sugere a oportunidade de que a matéria seja regulada em diploma legal de hierarquia superior.

O projeto de lei ora examinado consolida várias das normas já estabelecidas, altera algumas e promove avanços. Incorpora a conceituação estritamente educacional do estágio, embora de forma mais sucinta; a distinção entre estágio obrigatório e não obrigatório, equiparando a este último as atividades de extensão; a inserção da instituição de ensino, como parte ativa da celebração do termo de compromisso e não meramente interveniente; a obrigatoriedade da orientação e supervisão do estágio tanto no âmbito da instituição de ensino como da entidade concedente; a listagem das obrigações da instituição de ensino e da parte concedente, na promoção das condições adequadas de realização do estágio; a atribuição clara de responsabilidade à parte concedente de oferecer ao estagiário seguro contra acidentes pessoais, admitindo alternativamente, no caso do estágio obrigatório, que tal encargo seja assumido pela instituição de ensino; o estabelecimento de jornadas máximas diárias e semanais do estágio e de sua duração em até dois anos; a possibilidade de concessão, além da bolsa ou outra contraprestação, de auxílio para transporte, alimentação ou saúde; a possibilidade de inscrição do educando como segurado facultativo da previdência social; o direito ao recesso de trinta dias, quando a duração do estágio for superior a um ano; a aplicação ao estagiário da legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho; a regulamentação, com funções específicas e vedada a cobrança aos estudantes pelos serviços dos agentes de integração; as responsabilidades e sanções relativas à fiscalização; os conteúdos básicos do termo de compromisso; a proporção de estagiários em relação ao quadro das entidades concedentes; e finalmente, a alteração na CLT, incentivando os estudos de nível médio.

Esta relação de questões contempladas no projeto evidenciam a oportunidade e o mérito da iniciativa do Poder Executivo.



Pelas mesmas razões, merecem acolhimento várias das emendas apresentadas pelos membros da Casa, com o objetivo de aperfeiçoar a proposição. Com relação aos três primeiros artigos do projeto, não houve nenhuma proposta de modificação.

O art. 4º foi objeto de oito emendas. Parece de todo razoável acatar aquelas que sugerem a inclusão do responsável legal pelo estagiário como parte competente para firmar o compromisso, no caso do educando ser absoluta ou relativamente incapaz. (emenda nº 10). Do mesmo modo, é relevante inserir a informação do calendário escolar (emenda nº 48) e a comunicação do período das avaliações escolares ou acadêmicas (emenda nº 5) nos procedimentos de celebração do termo de compromisso e na relação entre a instituição de ensino e a parte concedente. Não parece conveniente, porém, transformar obrigações das instituições de ensino em competências (emenda nº 21), na medida que o objetivo é mesmo estabelecer as responsabilidades de cada parte envolvida na promoção do estágio. Já a eventual sanção, de suspensão para celebração de termos de compromisso para estágios não-obrigatórios (emendas nº 24, nº 34, nº 35 e nº 52), é pouco efetiva, na medida em que a larga maioria dos estágios é de natureza obrigatória.

O art. 6º recebeu duas emendas. Não parece ser essencial uma maior adjetivação das qualificações do orientador/supervisor na entidade concedente, referente à especificidade da formação e à experiência prática (emenda nº 20). Já a diminuição de dez para cinco no número de estagiários por supervisor pode ter o efeito indesejado de reduzir as oportunidades de estágio (emenda nº 49).

Ao art. 7º foram oferecidas cinco emendas. Uma delas determina a redução pela metade da carga horária do estágio durante o período de avaliação escolar ou acadêmica, chamando a atenção, de modo adequado, para a intensa solicitação a que são submetidos os estudantes nesses períodos (emenda nº 6). As demais emendas propõem uma redução geral na duração máxima diária e semanal dos estágios, sem considerar que um máximo muito reduzido pode impedir o bom alcance dos próprios objetivos dos estágios (emendas nº 29, nº 32, nº 36 e nº 53).



As duas emendas oferecidas ao art. 9º apresentam propostas que podem ser questionadas. Fixar um "piso" de bolsa equivalente ao salário mínimo de bolsa e determinar a obrigatoriedade indiscriminada de auxílios vai na direção da relação de emprego e não de estágio, no qual inclusive a bolsa é uma forma possível de contraprestação. Já a concessão de algum benefício específico, como auxílio-transporte, pode ser considerada como oportuna, no caso do estágio não-obrigatório, que deve ser necessariamente remunerado (emenda nº 47). Admitir que o estágio não obrigatório se realize sem bolsa ou contraprestação pode abrir a possibilidade de exploração indevida da capacidade e da força de trabalho do estagiário (emenda nº 19).

A emenda proposta ao art. 10 (emenda nº 50) não parece alterar com vantagem a redação do dispositivo do projeto original, que determina o gozo do recesso preferencialmente no período das férias escolares. Tornar compulsório que ocorra nesse período pode tolher a liberdade de entendimento entre as partes, inclusive o próprio interesse do estagiário, que pode escolher concentrar carga horária de estágio justamente durante as férias escolares.

O art. 12 recebeu nove emendas. Três delas têm o adequado propósito de, ao suprimir a expressão "exclusivamente", permitir que os agentes de integração, além das atividades listadas no projeto, desenvolvam outras de interesse das partes (emendas nº 9, nº 14 e nº 16). Outra emenda pretende estabelecer a exigência de requisitos para criação desses agentes, relativos à finalidade específica para tais atividades e de demonstração de abrangência e competência técnica para seu bom desempenho (emenda nº 8). Outra emenda, além desses requisitos, apresenta outra exigência: a de que a entidade seja sem fins lucrativos (emenda nº 15). Nos dois casos, parece excessivo acolher suas propostas no texto legal. Finalmente, quatro emendas sugerem, como interessante medida para permitir um melhor acompanhamento da ação desses agentes, seu cadastramento junto ao Ministério do Trabalho e Emprego e a obrigatoriedade de encaminhamento de relatórios periódicos (emendas nº 25, nº 27, nº 33 e nº 37).

Das cinco emendas oferecidas ao art. 13, não há razão para elevar os valores da multa (emenda nº 51) ou para reduzi-los, prevendo



oportunidades para o infrator, como a notificação prévia (emenda nº 17). Tampouco parece necessário identificar a parte concedente como a que pode ser apenada ou substituir o termo "trabalhador" por "estagiário" (emenda nº 22). Já a inclusão da Secretaria da Receita Federal na lista de órgãos a serem comunicados da aplicação da multa parece recomendável (emendas nº 26, nº 30 e nº 38). Finalmente, se aceita, a emenda nº 13 descaracterizaria todo o dispositivo referente à fiscalização, pois suprimiria todas as penalidades que lhe dão sustentação.

As emendas apresentadas ao art. 14 são necessárias e coadunam-se com outras com objetivo semelhante, relativas ao art. 4º. Trata-se de admitir a possibilidade de que o termo de compromisso seja firmado pelo representante legal do estagiário, quando este for absoluta ou relativamente incapaz (emendas nº 11 e nº 23).

O art. 15 foi objeto de nove emendas. Três delas se preocupam em tornar mais precisa a definição do quadro de trabalhadores das empresas, para excluir terceirizados, prestadores de serviços, etc. Tais emendas, além de definir melhor a base sobre a qual incidirá o percentual de vagas para estágios, dá maior garantia à manutenção dos empregos diretos (emendas nº 28, nº 31 e nº 39). O percentual de vagas a ser assegurado aos portadores de deficiências atende a uma importante política de inclusão (emenda nº 2). As emendas específicas para estágio em instituição de ensino não apresentam com clareza a sua razão de ser: a especificidade de sua realização, como em atividades extra-classe, não precisa constar da lei (emenda nº 3); a proporção de 30% sobre o quadro de pessoal das instituições de ensino é o triplo do que admite o "caput", sem que seja apresentada a real necessidade desse percentual tão elevado (emenda nº 4). As três emendas restantes, seja pela supressão do artigo como um todo, seja por mudança de sua redação, pretendem suprimir o limite percentual de estagiários em relação ao quadro de pessoal das entidades concedentes, o que não parece conveniente, pois pode dar margem à indevida utilização dos estagiários como funcionários substitutos (emendas nº 7, nº 12 e nº 18).



Finalmente, não há como acatar a emenda que pretende estender ao estágio profissional os benefícios do Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego (PNPE), pois um dos objetivos da legislação do estágio é caracterizar a sua especificidade, distinguindo-o da relação de emprego. Ademais, não há porque criar ônus financeiro para o Poder Público no caso de uma atividade que é de todo interesse das partes envolvidas: estudante, instituição de ensino e parte concedente do estágio (emenda nº 1).

Além disto, é preciso considerar a necessidade de propor alguns ajustes adicionais ao texto do projeto. É importante, por exemplo, no art. 4º, afirmar o vínculo entre o cumprimento das obrigações das instituições de ensino em relação ao estágio, e os processos de avaliação e de autorização, credenciamento e reconhecimento realizados pelos sistemas de ensino, nos termos da legislação de diretrizes e bases da educação nacional. É uma importante forma do Poder Público assegurar que as instituições de fato promovam as indispensáveis condições acadêmicas para o bom êxito dos estágios.

No art. 6°, parece oportuno admitir, entre aqueles que podem oferecer estágio, os profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional.

Com relação à duração máxima da jornada regular do estágio, estabelecida no art. 7°, importa assegurar que ela não seja superior a seis horas diárias <u>e</u> trinta horas semanais, a não ser na hipótese prevista no parágrafo único desse mesmo artigo. A redação do projeto original, de seis horas diárias <u>ou</u> trinta horas semanais, permitiria uma interpretação de que as trinta horas, por exemplo, fossem distribuídas em um número de dias tão reduzido e, consequentemente, a jornada diária ficasse exorbitantemente elevada.

É igualmente relevante garantir que, no caso de estágio com concessão de bolsa ou outra forma de contraprestação, seja remunerado o recesso previsto no art. 10. Além disso, é justo que os trinta dias de recesso sejam concedidos de maneira proporcional ao período estagiado, quando inferior a um ano.



No art. 13, é importante estabelecer que os valores da multa a ser aplicada aos infratores sejam corrigidos, a fim de que não se tornem irrisórios ao longo do tempo.

Finalmente, a proporção de estagiários em relação ao quadro de pessoal da entidades concedentes, de que trata o art. 15, pode ser melhor detalhada, de modo a contemplar com mais propriedade os diferentes tamanhos das organizações, bem como a existência de filiais.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 993, de 2007, pela aprovação integral das emendas nº 2, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 14, 16, 20, 23, 25, 27, 28, 31, 33, 37, 39 e 48; pela aprovação parcial da emenda nº 47, na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição das emendas de nº 1, 3, 4, 7, 12, 13, 15, 17, 18, 19, 21, 22, 24, 26, 29, 30, 32, 34, 35, 36, 38, 49, 50, 51, 52 e 53.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado ÁTILA LIRA Relator

2007_8218



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 993, DE 2007

Dispõe sobre o estágio de estudantes de instituições de educação superior, de educação profissional e de ensino médio, altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

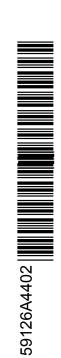
DA RELAÇÃO DE ESTÁGIO

Art. 1º Estágio é ato educativo supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação metódica para o trabalho de educandos que estejam freqüentando o ensino regular, em instituições de educação superior, de educação profissional e de ensino médio.

§ 1º Como ato educativo, o estágio deve fazer parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º O estágio deve visar ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional ou à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento para a vida cidadã e para o trabalho em geral.

Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares e do projeto pedagógico dos cursos.



- § 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto pedagógico do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção do diploma.
- § 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.
- § 3º As atividades de extensão universitária, desenvolvidas pelo estudante no ambiente de trabalho, equiparam-se ao estágio não-obrigatório.
- Art. 3º O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:
- I matrícula e freqüência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional ou no ensino médio, atestados pela instituição de ensino;
- II celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino; e
- III compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.
- § 1º O estágio, como ato educativo supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo por professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovados por vistos nos relatórios referidos no art. 4º, inciso IV.

§ 2º O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso de estágio caracteriza vínculo laboral do educando com a parte concedente para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

CAPÍTULO II

DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO



Art. 4º São obrigações das instituições de ensino, em relação ao estágio de seus educandos:

I - celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando a adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa de formação escolar do educando e ao calendário escolar:

II - avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação social, profissional e cultural do educando;

III - indicar professor orientador, com formação e experiência profissional, responsável pelo acompanhamento das atividades de estágio;

 IV - exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a seis meses, de relatório de atividades;

V - zelar pelo cumprimento do termo de compromisso;

VI - elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação do estágio de seus educandos; e

VII - comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, os períodos estipulados para a realização das avaliações escolares ou acadêmicas.

Parágrafo único. O estrito cumprimento das obrigações previstas neste artigo será observado para efeitos das avaliações e dos processos de autorização, reconhecimento e credenciamento de instituições e cursos, ou de sua renovação, previstos no art. 9°, VIII e IX, art. 10, IV, e art. 11, IV, da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e na Lei n° 10.861, de 14 de abril de 2004, devendo a documentação comprobatória ser mantida à disposição dos órgãos responsáveis, nos termos e prazos estabelecidos em regulamento.

Art. 5º É facultado às instituições de ensino celebrar com entes públicos e privados convênio de concessão de estágio, no qual se



explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos e as condições de que tratam os arts. 6º a 10.

Parágrafo único. A celebração do convênio de concessão de estágio entre a instituição de ensino e a parte concedente não dispensa a celebração do termo de compromisso de que trata o art. 3º, inciso II.

CAPÍTULO III

DA PARTE CONCEDENTE

Art. 6º As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

- I celebrar termo de compromisso com o educando e a instituição de ensino, zelando pelo seu cumprimento;
- II ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;
- III indicar funcionário do seu quadro de pessoal, com formação e experiência profissional, para orientar e supervisionar até dez estagiários simultaneamente;
- IV oferecer ao estagiário seguro contra acidentes pessoais,
 cuja apólice seja compatível com valores de mercado;
- V exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a seis meses, de relatório de atividades;
- VI quando do desligamento do estagiário, entregar termo de realização de estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho; e



VII - manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio.

Parágrafo único. No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino.

CAPÍTULO IV

DO ESTAGIÁRIO

- Art. 7º A jornada máxima de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo ser compatível com as atividades escolares e não superior a seis horas diárias e trinta horas semanais.
- § 1º O estágio relativo a cursos que contemplem períodos alternados de teoria e prática poderá ter jornada de até oito horas diárias e quarenta horas semanais, desde que previsto no projeto pedagógico do curso.
- § 2º A carga horária do estagiário será reduzida à metade durante o período estipulado pela instituição de ensino para realização de avaliações escolares ou acadêmicas, sendo vedada qualquer possibilidade de compensação de horários em razão da redução.
- Art. 8º A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder dois anos.
- Art. 9º O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não-obrigatório.
- § 1º A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação ou saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.



- § 2º É facultado ao educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.
- Art. 10. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a um ano, período de recesso de trinta dias, a ser gozado preferencialmente durante o período de férias escolares.
- § 1º O recesso de que trata o *caput* deverá ser remunerado, quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.
- § 2º Os trinta dias de recesso previstos no *caput* deste artigo serão concedidos de maneira proporcional ao período estagiado, nos casos de o estágio ter duração inferior a um ano.
- Art. 11. Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio.

CAPÍTULO V

DOS AGENTES DE INTEGRAÇÃO

- Art. 12. As instituições de ensino e as partes concedentes de estágio, a seu critério, poderão contar com os serviços auxiliares de agentes de integração, públicos ou privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico próprio.
- § 1º Os agentes de integração atuarão como auxiliares, exercendo, além de outras correlatas ao aperfeiçoamento do instituto do estágio, atividades:
- I na identificação de oportunidades de estágio a serem apresentadas às instituições de ensino;
- II no cadastramento de estudantes e de oportunidades de estágio; e



III - nas providências pertinentes à contratação, a favor do aluno estagiário, de seguro contra acidentes pessoais.

§ 2º É vedada a cobrança de qualquer valor dos estudantes, a título de remuneração pelos serviços referidos no § 1º.

§ 3º As entidades de que trata este artigo deverão estar devidamente cadastradas no Ministério do Trabalho e Emprego, e, nos termos da regulamentação, enviar relatórios semestrais informando o quantitativo de estágios intermediados no período, por município, devendo constar no relatório:

I – nome do estagiário;

II – carga horária do estagiário;

III – valor da remuneração, se houver;

IV – vigência do contrato;

V – curso do estagiário;

VI – resumo das funções desempenhadas.

CAPÍTULO VI

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 13. Sem prejuízo de outras cominações legais, a manutenção de estagiários em desconformidade com esta Lei sujeita a pessoa jurídica de direito infratora a multa variável, à base de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) a R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) por trabalhador em situação irregular, conforme regulamentação.

§ 1º A multa de que trata este artigo será aplicada pela fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos do Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, de cuja providência dará ciência ao órgão supervisor do respectivo sistema de ensino, ao Ministério Público do Trabalho e à Secretaria da Receita Federal do Brasil.



§ 2º Sempre que a fiscalização da previdência social constatar irregularidade na contratação e na manutenção de estagiário, deverá, sem prejuízo das providências pertinentes, comunicar a ocorrência à fiscalização do trabalho.

§ 3º A instituição privada que reincidir na irregularidade de que trata este artigo ficará impedida de receber estagiários por dois anos, contados da data da decisão definitiva do processo administrativo correspondente.

§ 4º A multa de que trata o *caput* deste artigo será corrigida em 1º de janeiro de cada exercício, com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro índice oficial que venha a substituí-lo, verificada nos 12 (doze) meses anteriores à publicação desta Lei.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. O termo de compromisso deverá ser firmado pelo estagiário ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, vedada a atuação dos agentes de integração referidos no art. 12 como representantes de qualquer das partes.

Parágrafo único. O termo deverá conter, minimamente, o disposto nos arts. 6°, incisos IV e V, e 7° a 10 desta Lei.

Art. 15. O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal das entidades concedentes de estágio, deverá atender a seguinte proporção:

I - de 1 (um) a 5 (cinco) empregados: 1 (um) estagiário;

II - de 6 (seis) a 10 (dez) empregados: 2 (dois) estagiários;



III – acima de 10 (dez) empregados: até 20% (vinte por cento) de estagiários.

- § 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se quadro de pessoal o conjunto de trabalhadores empregados existentes no estabelecimento do estágio.
- § 2º Na hipótese de a parte concedente contar com várias filiais ou estabelecimentos, os quantitativos previstos nos incisos deste artigo serão aplicados a cada uma delas.
- § 3º Quando o cálculo do percentual disposto no *caput* deste artigo resultar em fração, poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.
- § 4º Não se aplica o disposto no *caput* ao estágio de nível superior e de educação profissional.
- § 5° Fica assegurado ao portador de necessidades especiais o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.
- Art. 16. Os estágios em realização na data de entrada em vigência desta Lei deverão ser ajustados, no prazo de cento e oitenta dias, às suas disposições.
- Art. 17. O art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art	128	
/ \l \.	T_CO	

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e freqüência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

.....



§ 7º Nas localidades em que não houver oferta de ensino médio suficiente para o cumprimento no disposto no § 1º, a contratação de aprendiz poderá ocorrer sem a freqüência à escola, desde que ele já tenha concluído o ensino fundamental." (NR)

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as Leis n°s 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o art. 82 da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6° da Medida Provisória n° 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado ÁTILA LIRA Relator

2007_8218

